

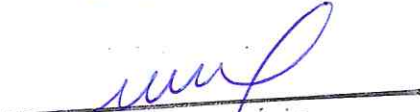


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

**PROJETO DE LEI N.º 196, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**  
(Autor: Dep. Henrique Pires)

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 15 / 12 / 2020

  
1º Secretário

"Institui o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria de Cidades do Estado, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Art. 2º A finalidade do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores é possibilitar gratuitamente o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria A, assegurando aos beneficiários:

- I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica;
- II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da 1ª (primeira) habilitação, nas categorias A;
- III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;
- IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;
- V - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo, aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei, pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

- I - os trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos;
- II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004;
- III - alunos matriculados na rede pública de ensino no estado do Piauí e que comprovem bom desempenho escolar, cuja a comprovação dar-se-á mediante declaração do diretor da unidade educacional;
- IV - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo estadual.

Art. 4º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

- IV - comprovar domicílio ou residência no Estado do Piauí;
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá por decreto critérios de seleção dos beneficiários do presente Projeto.

Art. 5º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, para obtenção de 1ª (primeira) CNH não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23.9.1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular poderá renová-los, 1 (uma) única vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção da 1ª (primeira) CNH/Permissão.

§ 2º O candidato reprovado nos exames de prática de direção veicular poderá renová-los, 1 (uma) única vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo estabelecido em lei.

§ 3º Expirada a validade do processo de obtenção de 1ª (primeira) CNH, ou inabilitado o candidato, este somente poderá ser incluído no Projeto de que trata o artigo 1º desta Lei, após decorridos 03 (três) anos a contar do final do processo, devendo comprovar, ainda, a validade dos exames médicos e psicológicos.

Art. 6º O Estado do Piauí, por intermédio do DETRAN/PI, será responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, e ainda pelo pagamento de despesas relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.

§ 1º O DETRAN/PI poderá celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Para o cumprimento do Projeto, fica facultada ao DETRAN/PI a celebração de convênios administrativos com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não-governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

§ 3º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com o DETRAN/PI, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

§ 4º Os credenciamentos e os convênios realizados nos termos deste artigo serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua realização.

Art. 7º O Poder Executivo instituirá uma Comissão Executiva para gerenciamento do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com as seguintes atribuições:

- I - supervisionar o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;
- II - validar procedimentos de execução do Projeto, instituir medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;
- III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução e acompanhamento e avaliação do Projeto;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência.

Art. 8º Compete ao Diretor Geral do DETRAN/PI, por ato próprio:

I - instituir as diretrizes, os critérios, as normas e os procedimentos operacionais necessários ao funcionamento do presente Projeto, atendidas as regras estabelecidas nesta Lei e no correspondente decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

II - estabelecer o número de vagas anual para os beneficiários do presente Projeto, respeitado o orçamento aprovado.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão e cassação de CNH.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações no orçamento e no Plano Plurianual de Aplicação, a fim de possibilitar a imediata execução do Projeto criado nesta Lei.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portella, em Teresina-PI, 08 de Dezembro de 2020.

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM  
**HENRIQUE PIRES**

**Deputado estadual (MDB/PI)**